



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.491 - PR (2014/0125575-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO DA LUZ ORLOWSKI
ADVOGADO : CLÁUDIO MARIANI BERTI E OUTRO(S) - PR025822
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S) - RS022871
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUÍS RENATO MARTINS DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR024630

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. ART. 475-J DO CPC/73. INCIDÊNCIA. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO, NOS TERMOS LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 07/11/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto por José Augusto da Luz Orłowski contra decisão do Juízo de 1º Grau, que julgou improcedente a Impugnação ao Cumprimento de Sentença e intimou a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovasse a complementação do valor depositado a título da multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC. O acórdão do Tribunal de origem negou provimento ao recurso.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo** – no sentido de que a Impugnação ao Cumprimento de Sentença não seria o meio adequado para o fim pretendido, tendo em vista que o recorrente limitou-se a insurgir contra o mérito da sentença da demanda principal, que já transitara em julgado e que somente poderia ser rescindida mediante ação rescisória – não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. No que tange à interposição fundamentada na alínea **c** do permissivo constitucional – além da não demonstração e comprovação da divergência jurisprudencial, nos termos dos arts. 255 do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC/73, então vigente –, "o STJ tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência pacífica no sentido de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei federal. Isso porque a Súmula 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional" (STJ, AgInt no AREsp 858.894/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2016).

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.491 - PR (2014/0125575-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por JOSÉ AUGUSTO DA LUZ ORLOWSKI, em 29/11/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 07/11/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por JOSÉ AUGUSTO DA LUZ ORLOWSKI, em 30/04/2012, com base nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. MULTA. INTEMPESTIVIDADE.

1. Enquanto não desconstituída via ação rescisória, a sentença transitada em julgado é título executivo judicial, no que mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. No que tange ao pagamento da multa prevista no artigo 475-J do CPC, não configurados nos autos elementos probatórios suficientemente hábeis a justificar conclusão contrária a proferida pelo juízo **a quo**, qual seja, que o pagamento ocorreu intempestivamente" (fl. 282e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste omissão, contradição ou obscuridade quando o julgado decide expressamente sobre as questões suscitadas no recurso.

2. Inviáveis os embargos declaratórios para o reexame de matéria já decidida.

3. Caso não concorde com o **decisum**, deve a parte manejar o recurso adequado, sendo certo que os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, mas, sim, ao suprimento dos vícios delineados no artigo 535 do CPC.

Embargos de declaração improvidos" (fl. 295e).

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, além de dissídio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial, ofensa aos artigos 535, 267, §3º, 268, 467, 468 e 471, sob os seguintes fundamentos: a) não obstante a oposição dos Embargos Declaratórios, o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca da violação aos arts. 467, 468 e 471 do CPC/73, bem como acerca da tempestividade do pagamento da condenação; b) "o título judicial exequendo é pautado por decisão que realizou novo julgamento de mérito de decisão já transitada em julgado anteriormente" (fl. 317e); b) o trânsito em julgado da sentença proferida em fase de conhecimento tem, necessariamente, que se manter imutável, sob pena de afronta à coisa julgada; c) "a r. decisão que rejeita a impugnação ao cumprimento de sentença extrapola os limites postos pela coisa julgada na demanda ordinária principal" (fl. 320e); d) o recorrente cumpriu com os requisitos determinados no art. 475-L do CPC/73, eis que demonstrou a inexigibilidade do título, diante da ocorrência de coisa julgada.

Requer, ao final, "que o presente recurso seja conhecido, e no mérito provido para o fim de anular o acórdão do TRF4 diante da violação do artigo 535 do Código de Processo Civil e determinar que as omissões e contradições apontadas nos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente sejam sanadas, inclusive para fins de prequestionamento. Quando senão, seja dado provimento ao recurso especial diante das transgressões aos artigos 267, §3º, 461, 268 e 471, do CPC, bem como conflitar com entendimento deste E. Superior Tribunal de Justiça, reformando o v. acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e dessa forma, tratando-se de matéria de ordem pública, anular a sentença e extinguir o cumprimento de sentença manejado pelo banco recorrido, visto pautar-se em título inexigível, ante a violação a coisa julgada, quando senão afastar a multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC" (fls. 325/326e).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 349e).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 354/355e).

Sem razão a parte recorrente.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte ora recorrente, em face de decisão que julgou improcedente a Impugnação ao Cumprimento de Sentença e intimou a executada para que, no prazo de cinco dias, comprove a complementação do valor depositado a título da multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC/73.

Foi negado provimento ao Agravo de Instrumento.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Inicialmente, em relação ao art. 535 do CPC/73, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do anterior Código de Processo Civil, não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente, conforme se extrai do excerto a seguir:

"Considerando que a parte executada apenas se insurgiu contra o mérito da sentença de fls. 614/616, que transitou em julgado conforme certidão de fl. 646-verso, entendo que o meio de defesa eleito não está em consonância com a forma legal.

Outrossim, verifico que a parte executada não aventou nenhuma das matérias arroladas no artigo 475-L do CPC, que prevê quais as hipóteses de cabimento de impugnação ao cumprimento de sentença.

Deste modo, a impugnação ao cumprimento de sentença deve ser rejeitada por não se prestar aos fins a que se pretende" (fl. 280e).

(...)

Como se vê, não prospera a irresignação da agravante, porquanto a sentença transitada em julgado é título executivo judicial enquanto não desconstituída via ação rescisória.

Por fim, compulsando os autos constata-se que em 21/07/2010 a agravante efetuou o pagamento no valor de R\$ 5.673,25 (fl. 243), inexistindo nos autos elementos probatórios suficientemente hábeis a justificar conclusão contrária a proferida pelo juízo **a quo**, qual seja, que o pagamento ocorreu intempestivamente" (fls. 280/281e).

Além disso, constou expressamente do acórdão que julgou os Embargos Declaratórios que "na espécie, o voto condutor do acórdão embargado apreciou devidamente a questão central do agravo de instrumento, concluindo pela intempestividade do cumprimento de sentença (circunstância a indicar o acerto da incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC)" (fl. 293e).

Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.129.367/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2016; REsp 1.078.082/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2016; AgRg no REsp 1.579.573/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2016; REsp 1.583.522/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que diz respeito à tese que a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença extrapolou os limites postos pela coisa julgada na demanda principal, concluiu o Tribunal de origem que a impugnação ao cumprimento de sentença não seria o meio adequado para o fim pretendido, tendo em vista que o recorrente limitou-se a se insurgir contra o mérito da sentença da demanda principal, a qual já transitara em julgado, que somente poderia ser rescindida por meio de ação rescisória.

A propósito, confira o seguinte trecho do acórdão recorrido, **in verbis**:

"Considerando que a parte executada apenas se insurgiu contra o mérito da sentença de fls. 614/616, que transitou em julgado conforme certidão de fl. 646-verso, entendo que o meio de defesa eleito não está em consonância com a forma legal.

Outrossim, verifico que a parte executada não aventou nenhuma das matérias arroladas no artigo 475-L do CPC, que prevê quais as hipóteses de cabimento de impugnação ao cumprimento de sentença.

Deste modo, a impugnação ao cumprimento de sentença deve ser rejeitada por não se prestar aos fins a que se pretende" (fl. 280e).

(...)

Como se vê, não prospera a irresignação da agravante, porquanto a sentença transitada em julgado é título executivo judicial enquanto não desconstituída via ação rescisória" (fls. 280/281e).

Deste modo, a reversão do entendimento adotado no acórdão recorrido e acolhida da pretensão recursal no tocante à existência de afronta à coisa julgada na demanda principal, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRITÉRIO PARA CÁLCULO DOS VALORES DEVIDOS ESTABELECIDO PELO TÍTULO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A análise da razão apontada pelo agravante de que o critério de cálculo adotado resultaria em ofensa à coisa julgada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda a análise do reexame das provas dos autos. Isso porque já afirmado pela Corte local que a sentença previu um determinado índice e a liquidação deve se pautar no que expressamente previsto na condenação.

2. Reverter essa conclusão e analisar que o valor é diverso do que estabelecido no título executivo, a fim de infirmar as conclusões do acórdão recorrido acerca do correto critério a ser adotado para os cálculos de acordo com o que foi fixado na sentença, necessariamente, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, consoante dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 823.274/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/08/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 467 E 475-G DO CPC. SÚMULA 211/STJ. **CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ

3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante. Precedentes do STJ.

4. **Ademais, o acolhimento da pretensão recursal, no tocante à aferição de violação de coisa julgada, com a consequente revisão do decisum impugnado, demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**

5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

6. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 602.170/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

Por fim, deve-se ressaltar que, além da comprovação da divergência – por meio da juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade, pelo próprio advogado, ou a citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os julgados se achem publicados –, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/73 e art. 255 do RISTJ, exige-se a demonstração do dissídio, com a realização do cotejo analítico entre os acórdãos, nos termos legais e regimentais, não bastando a mera transcrição de ementas.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **"À caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados"** (AgRg no AREsp 307.644/PB, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 8/10/13).

2. O prequestionamento dos dispositivos de lei federal é condição essencial para o conhecimento do recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, sob pena de não ser possível identificar a eventual similitude entre os acórdãos confrontados.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 411623/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/02/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ.

1. **Não há como conhecer do dissídio jurisprudencial suscitado, por não haver a necessária similitude fática entre os arestos colacionados, descumprindo, portanto, os termos dos arts. 255, § 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC. De fato, a parte litigante não demonstrou que o aresto recorrido e os paradigmas possuem as mesmas molduras fáticas, a ponto de reclamarem a mesma solução jurídica, sendo, assim, inadmissível a insurgência quanto à alínea "c".**

2. Não há como conhecer da divergência entre julgados do mesmo Tribunal, consoante disposto na Súmula 13/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 443922/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. **A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.**

(...)

6. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

422362/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014).

Na hipótese, contudo, a parte recorrente não se desincumbiu de seu ônus, porquanto não realizou o cotejo analítico entre os julgados trazidos como paradigmas e o acórdão impugnado, mediante a indicação de circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Além disso, não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, **nego provimento** ao Recurso Especial" (fls. 367/373e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"- DA NEGATIVA AO ART. 535 DO CPC/1973

Consta na decisão ora agravada que o acórdão do TRF4 não foi omissa pois apreciou todas as questões necessárias à solução da controvérsia e que, portanto, não foi violado o art. 535 do CPC/73.

Contudo, equivocado tal entendimento pois, efetivamente, o acórdão foi omissa ao deixar de se pronunciar acerca da incidência ou não ao caso em debate dos arts. 267, §3º, 467, 468, 471 do CPC/1975, inclusive a tempestividade do pagamento da condenação.

Ressalte-se que as matérias abordadas pelos arts. 267, §3º, 467, 468, 471 do CPC/1975 são imprescindíveis para a resolução da lide.

Nem se diga que o acórdão do TRF4 não está obrigado a mencionar se referidos dispositivos legais são aplicáveis ao presente caso e que foi dada solução jurídica diversa à solução pretendida pela parte recorrente.

O artigo 1025 CPC em vigor, aliás, expressamente determina que "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade." Ainda, sustenta a decisão agravada que "a parte executada não aventou nenhuma das matérias arroladas no artigo 475-L do CPC, que prevê quais as hipóteses de cabimento de impugnação ao cumprimento de sentença." Contudo, equivocado tal entendimento pois a impugnação promovida pelo agravante está fundamentada na nulidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do título executivo (art. 475-L, II, do CPC):

Art. 475-L [...]

II – inexigibilidade do título.

Por outro lado, a relação prevista no artigo 475-J não é exaustiva, especialmente quando se trata de matérias de ordem pública, previstas nos arts. 267, §3º, 467, 468, 471 do CPC/1973.

Portanto, de uma forma ou de outra, não há que se falar que “a impugnação ao cumprimento de sentença deve ser rejeitada por não se prestar aos fins a que se pretende.” Ainda, nem se diga que a sentença transitada em julgado é título executivo judicial enquanto não desconstituída via ação rescisória, pois a matéria debatida é de ordem pública, podendo a mesma ser arguida e devendo ser decidida, mesmo que de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do artigo 267, VI, § 3º, do CPC, não operando a preclusão.

Por fim, quando a alegação de que “constata-se que em 21/07/2010, a agravante efetuou o pagamento no valor de RS 5.673,25 (fl. 243), inexistindo nos autos elementos probatórios suficientemente hábeis a justificar conclusão contrária a proferida pelo juízo **a quo**, qual seja, que o pagamento ocorreu intempestivamente”, oportuno registrar que foi fundamentado e comprovado que “em 06 de julho de 2010, o ora agravante foi intimado a depositar os valores da condenação no prazo de 15 dias” e que “o recorrente realizou o depósito no prazo determinado, ou seja, no dia 21 de julho de 2010, conforme depreende-se a cópia do comprovante de depósito anexo aos autos.

Tal fato, a despeito da oposição de embargos de declaração, foi omitido pelo TRF4.

Portanto, efetivamente, o acórdão do TRF4 violou o artigo 535, II, do CPC, devendo o agravo ser provido para apreciar o mérito do recurso especial devidamente admitido.

(...)

- DA NEGATIVA AOS ARTIGOS 267, 268, 471 E 267, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI FEDERAL N.º 5.869/1973):

Em decisão recorrida, não houve qualquer enfrentamento acerca dos mencionados artigos, devendo ser o recurso interposto submetido ao Órgão Colegiado para tanto.

Sustenta a decisão agravada que qualquer insurgência a respeito da decisão que decidiu diferente do trânsito em julgado pode ser rescindida por meio de ação rescisória.

Conforme exposto anteriormente, o título judicial exequendo é pautado por decisão que realizou novo julgamento de mérito de decisão já transitada em julgado anteriormente, contra a qual se insurge o recurso especial, fato perfeitamente admissível por se tratar de matéria de ordem pública, tal como fundamentado no recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como exposto, ao proferir a r. sentença de fls. 138/ 147, o d. Juízo monocrático estipulou que a alteração ocorrida não poderia atingir os contratos de poupança ajustados com data anterior ao termo inicial de vigência da Resolução 1.338/87 e da Lei 7.730/89, dado que a contratação continua vinculada às normas que vigoraram ao tempo em que foi consumada. Ainda, foi destacado que a aplicação da Resolução 1338/87 e da Lei n. 7.730/89, aos contratos de poupança com datas anteriores às suas vigências, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

Ou seja, em nenhum momento foi consignado que, no presente caso, há a aplicação da Lei n.º 1.338/1987 e Lei 7.730/1989 apenas para as contas-poupanças iniciadas ou renovadas, a partir de 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989, como também não foi definido que são apenas devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC os meses de junho de 1987 para as contas-poupanças com aniversário entre os dias 01 e 15.

O próprio Superior Tribunal de Justiça, ao proferir a decisão de fl. 254, assim o fez:

(...)

Nesse sentido, a imutabilidade decorrente da sentença de fls. 138/147, proferida no processo de conhecimento onde restou definido que a Resolução do BACEN 1.338/87 e a Lei 7.730/89 não poderiam atingir os contratos de poupança ajustados com data anterior ao termo inicial de vigência da Resolução 1.338/87 e da Lei 7.730/89, dado que a contratação continua vinculada às normas que vigoraram ao tempo em que foi consumada e que a aplicação da Resolução 1338/87 e da Lei n. 7.730/89, aos contratos de poupança com datas anteriores às suas vigências, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

Assim, o trânsito em julgado dessa sentença proferida na fase de conhecimento, tem, necessariamente, que se manter imutável, sob pena de afronta à coisa julgada, violando, consequentemente, os artigos 467, 468, 471, todos do CPC de 1973.

Ainda, como já dito, não há que se falar que o ora agravante deixou de cumprir com os quesitos determinados no artigo 475- L do CPC.

Como bem demonstrado na fundamentação supra, o ora agravante demonstrou que a cobrança dos honorários advocatícios, pela Caixa Econômica Federal, é indevido, visto que a r. sentença é nula, diante a coisa julgada já ocorrida!

Art. 475-L

[...] II – inexigibilidade do título.

Mesmo sendo demonstrado e visualizada a ocorrência de coisa julgada, o D. Magistrado deixou de analisar e cumprir devidamente com o disposto no §3º, do art. 267 do CPC:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

Em melhores palavras, tanto poderia, como o magistrado deveria reconhecer a ocorrência da coisa julgada, e extinguir a r. decisão, declarando a inexigibilidade do título executivo judicial.

Vale ressaltar que na r. sentença proferida, o D. Juiz Federal entendeu, acertadamente, em condenar a Caixa Econômica Federal, ao pagamento das importâncias que deixou de creditar na (s) caderneta (s) de poupança do autor, no percentual da diferença entre os 26,06% efetivamente devidos e aquele levado à crédito no mês de junho/87 e os 70,28% efetivamente devidos e aquele levado à crédito no mês de janeiro de 1989. A esses valores incidem juros moratórios a partir da citação, juros contratuais correspondentes e correção monetária.

Condeno-a, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil.

Logo, não há que se falar em ação rescisória, neste momento processual.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

Em decisão monocrática, o nobre julgador afirma que não houve realização do cotejo analítico entre os acórdãos, o que não se observa, conforme vejamos:

Especificamente em fls. 315 dos presentes autos, o ora recorrente demonstra o trecho da sentença recorrida da qual pretende mostrar a violação.

Após, em fls. 316, apresenta o trecho do acórdão paradigma:

(...)

Entendimento contrário, viola os arts. 267, §3º, 467, 468, 471 do CPC/1975.

Logo, não há que se falar em ausência de cotejo analítico" (fls. 385/392e).

Por fim, requer "seja recebido e conhecido o presente recurso de Agravo Interno por esta C. Corte e, no mérito, seja julgado TOTALMENTE PROVIDO, sendo apreciados e acolhidos os fundamentos do Recurso Especial interposto" (fl. 393e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 834/835e, pelo improvimento do recurso, requerendo, ainda, a aplicação de multa e majoração de honorários de advogado, consoante previsto no CPC/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.491 - PR (2014/0125575-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto por José Augusto da Luz Orlowski contra decisão do Juízo de 1º Grau, que julgou improcedente a Impugnação ao Cumprimento de Sentença e intimou a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovasse a complementação do valor depositado a título da multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC.

O acórdão do Tribunal de origem negou provimento ao recurso.

Nas razões do Recurso Especial, alega o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 535, 267, § 3º, 268, 467, 468 e 471, sob os seguintes fundamentos: a) não obstante a oposição dos Embargos Declaratórios, o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca da violação aos arts. 467, 468 e 471 do CPC/73, bem como acerca da tempestividade do pagamento da condenação; b) "o título judicial exequendo é pautado por decisão que realizou novo julgamento de mérito de decisão já transitada em julgado anteriormente" (fl. 317e); b) o trânsito em julgado da sentença proferida em fase de conhecimento tem, necessariamente, que se manter imutável, sob pena de afronta à coisa julgada; c) "a r. decisão que rejeita a impugnação ao cumprimento de sentença extrapola os limites postos pela coisa julgada na demanda ordinária principal" (fl. 320e); d) o recorrente cumpriu com os requisitos determinados no art. 475-L do CPC/73, eis que demonstrou a inexigibilidade do título, diante da ocorrência de coisa julgada.

No acórdão do Tribunal de origem restou assim consignado:

"Quando da análise do pedido de efeito suspensivo, proferi a seguinte decisão:

'A decisão agravada assim fundamentou e concluiu:

"I. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por Jose Augusto da Luz Orlowski em face da execução movida pela Caixa Econômica Federal.

Alega a impugnante (fls. 673/685), em síntese, que a sentença de fls. 614/616 é nula e, conseqüentemente, inexigíveis os valores devidos a título de honorários sucumbenciais. Efetuou depósito para fins de garantia, conforme fl. 669.

Requeru, ao final, a procedência da impugnação.

A Caixa Econômica Federal, às fls. 691/692, pugnou pelo não conhecimento da impugnação apresentada;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerendo, por fim, que o executado fosse intimado para pagamento da multa de 10% do 475-J do CPC, tendo em vista que o depósito realizado não foi para fins de pagamento.É o breve relatório. Decido.

II. Considerando que a parte executada apenas se insurgiu contra o mérito da sentença de fls. 614/616, que transitou em julgado conforme certidão de fl. 646-verso, entendo que o meio de defesa eleito não está em consonância com a forma legal.

Outrossim, verifico que a parte executada não aventou nenhuma das matérias arroladas no artigo 475-L do CPC, que prevê quais as hipóteses de cabimento de impugnação ao cumprimento de sentença.

Deste modo, a impugnação ao cumprimento de sentença deve ser rejeitada por não se prestar aos fins a que se pretende.

III. Dessa forma, julgo improcedente a impugnação oposta por Jose Augusto da Luz Orlowski para reconhecer que o depósito realizado à fl. 669 (conta nº 0650.005.00132182-5) é suficiente para o pagamento do valor principal, em favor da Caixa Econômica Federal.

IV. Intime-se a parte executada da presente decisão e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a complementação do valor depositado à 669, a título da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, tendo em vista que não realizou o pagamento tempestivamente.

V. Comprovado o pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal da presente decisão e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

VI. Após, voltem-me conclusos."

Inicialmente, cumpre aclarar, as novas regras insertas nos artigos 522 a 527 do Código de Processo Civil, dada a edição da Lei nº 11.187, de 19-10-2005, reserva o agravo de instrumento para impugnar decisão que inadmite a apelação, ou quanto aos efeitos do seu recebimento, bem como para impugnação de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Como se vê, não prospera a irresignação da agravante, porquanto a sentença transitada em julgado é título executivo judicial enquanto não desconstituída via ação rescisória.

Por fim, compulsando os autos constata-se que em 21/07/2010 a agravante efetuou o pagamento no valor de R\$ 5.673,25 (fl. 243), inexistindo nos autos elementos probatórios suficientemente hábeis a justificar conclusão contrária a proferida pelo juízo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quo, qual seja, que o pagamento ocorreu intempestivamente.

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.'

Não vejo razão para alterar o entendimento inicial, cuja fundamentação integro ao voto.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento" (fls. 280/281e).

Além disso, constou expressamente do acórdão que julgara os Embargos Declaratórios que, "na espécie, o voto condutor do acórdão embargado apreciou devidamente a questão central do agravo de instrumento, concluindo pela intempestividade do cumprimento de sentença (circunstância a indicar o acerto da incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC)" (fl. 293e).

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Assim, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC"** (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 867.165/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

Como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que a Impugnação ao Cumprimento de Sentença não seria o meio adequado para o fim pretendido, tendo em vista que o recorrente limitou-se a insurgir contra o mérito da sentença da demanda principal, que já transitara em julgado e que somente poderia ser rescindida mediante ação rescisória.

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA E NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO.

1. A Corte local manteve a sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos para reconhecer o excesso de execução determinando que ela prosseguisse no valor da diferença devida a título de IRPJ, em conformidade com o laudo pericial, e foi categórica ao consignar que não é devida a condenação da União em honorários advocatícios porque a referida cobrança somente ocorreu em razão de a executada ter feito com erro o preenchimento da sua DCTF.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O STJ não pode reexaminar os fatos e as provas produzidas nos autos, sob pena de infringir a Súmula 7 do STJ.

(...)

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.592.074/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os arts. 2º, caput e parágrafo único, VII, e 50 da Lei n.

9.784/99 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, nos termos do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 912.470/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DEFLAGRADA PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Não se mostra passível de acolhimento os argumentos da parte recorrente que demandam o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 803.101/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2016).

Cumpre ressaltar, ainda, que – além da não demonstração e comprovação da divergência jurisprudencial, nos termos dos arts. 255 do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC/73, então vigente – "o STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei federal. Isso porque a Súmula 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional" (STJ, AgInt no AREsp 858.894/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2016).

Do mesmo modo, não procede o pedido formulado pela parte agravada, para que haja condenação da agravante em honorários advocatícios recursais, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, que assim estabelece:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advogado do vencedor.

(...) § 11. **O tribunal**, ao julgar recurso, **majorará os honorários fixados anteriormente** levando em conta o trabalho adicional realizado **em grau recursal**, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento".

Em face do Enunciado Administrativo 7/STJ (*"Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"*), o presente grau de jurisdição inaugurou-se com a publicação do acórdão que ensejou a interposição do próprio Recurso Especial, em 2015, antes da vigência do novo diploma processual civil.

Ademais, "o pedido de arbitramento/majoração da verba honorária de sucumbência no Agravo Interno, formulado pela embargante, deve ser rejeitado, em razão do entendimento da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - Enfam - adotado no seminário "O Poder Judiciário e o Novo CPC", no qual se editou o enunciado 16, com o seguinte teor: **"Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição** (art. 85, § 11, do CPC/2015)". **Dito de outro modo, como se trata (o Agravo Interno) de recurso que apenas prorroga, no mesmo grau de jurisdição, a discussão travada no Recurso Especial, o caso concreto não comporta a aplicação do art. 85, § 11, do CPC/2015"** (STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.578.347/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016).

Por fim, não deve ser acolhido o requerimento da parte agravada, para que seja imposta a multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, eis que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.
2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.
3. **A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.**
4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido" (STJ, AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/08/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0125575-0

AgInt no
REsp 1.456.491 / PR

Números Origem: 00024706920114040000 24706920114040000 9200152414

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ AUGUSTO DA LUZ ORLOWSKI
ADVOGADO : CLÁUDIO MARIANI BERTI E OUTRO(S) - PR025822
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S) - RS022871
RECORRIDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUÍS RENATO MARTINS DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR024630

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
no Domínio Econômico - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - Cruzados Novos /
Bloqueio

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO DA LUZ ORLOWSKI
ADVOGADO : CLÁUDIO MARIANI BERTI E OUTRO(S) - PR025822
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S) - RS022871
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUÍS RENATO MARTINS DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR024630

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.